

A. I. Nº - 206888.0015/01-2
AUTUADO - TORA TRANSPORTES INDUSTRIAL LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNETE - 18.04.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0127-01/02

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TRIBUTÁVEIS ESCRITURADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. O imposto não incide no caso de transporte destinado ao exterior, inclusive nas prestações de serviço de transporte do estabelecimento exportador ou remetente até o porto, aeroporto ou zona de fronteira, relacionadas com mercadorias destinadas a exportação direta. Foram refeitos os cálculos, excluindo-se os valores relativos aos serviços de transporte de mercadorias até o Porto de Vitória (ES), destinadas a exportação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/10/2001, acusa recolhimento de ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do tributo nas prestações de serviços de transporte rodoviário. Imposto exigido: R\$ 3.572,63.

O autuado apresentou defesa alegando que não incide ICMS em se tratando de serviço destinado ao exterior, em face do preceito do art. 155, § 2º, X, ‘a’, da Constituição. Apega-se à jurisprudência e a comentários doutrinários sobre a questão. Frisa que o Regulamento do Estado da Bahia reconhece expressamente a não-incidência do imposto nesse caso, nos arts. 6º, II, e 581.

O fiscal autuante prestou informação concordando com a defesa. Reviu o lançamento, excluindo as parcelas relativas a prestações de serviços que destinem mercadorias ao exterior. Propõe que sejam mantidos os débitos apenas dos Conhecimentos de Transporte relativos a remessas de mercadorias a São Paulo e ao Paraná, totalizando um débito de R\$ 1.115,08. Indica os números dos documentos e os respectivos emitentes.

Foi dada ciência da informação fiscal ao sujeito passivo. Este não se manifestou.

VOTO

O RICMS/97, no art. 8º, V, prevê a não-incidência do imposto em se tratando de transporte destinado ao exterior, inclusive nas prestações de serviço de transporte do estabelecimento exportador ou remetente até o porto, aeroporto ou zona de fronteira, relacionadas com mercadorias destinadas a exportação direta.

Cumpre frisar que a não-incidência diz respeito unicamente aos fretes relacionados às chamadas exportações diretas. Isso significa que é devido o tributo sobre os serviços de transporte nas exportações indiretas, ou seja, naquelas que são feitas através de “tradings”, armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos da empresa exportadora.

No caso em exame, o fiscal autuante, ao prestar sua informação, excluiu os valores relativos a Conhecimentos de Transporte que acobertaram as remessas de mercadorias para o Porto de Vitória, no Espírito Santo. Trata-se evidentemente de exportações diretas. Ficam mantidos, por conseguinte, apenas os débitos dos Conhecimentos de Transporte relativos a remessas de mercadorias a São Paulo e ao Paraná. O débito remanescente é este:

DATA OCORR.	DATA VENC.	ICMS	MULTA
31/12/1996	09/01/1997	R\$ 384,20	60%
31/01/1997	09/02/1997	R\$ 730,88	60%

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206888.0015/01-2**, lavrado contra **TORA TRANSPORTES INDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.115,08**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA